

**EMENDA MODIFICATIVA N° 59**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N°. 32-2007**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 7709/2007, a seguinte redação:

*Art. 2º*

.....  
*§ 2º Os bens e serviços considerados comuns deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo que no caso de contratação de serviços contínuos, com colocação de mão-de-obra, a fase de habilitação antecederá a fase de apresentação das propostas.*

**JUSTIFICATIVA**

Como a contratação de serviços contínuos, com colocação de mão-de-obra, tem na formação de seus custos em média 80% de salários e encargos sociais e trabalhistas, a única forma de se evitar os malefícios e mazelas dos recursos administrativos e ações judiciais equivocadas, que tanto retardam as decisões administrativas com grandes prejuízos para os órgãos públicos e para os particulares que recebem seus serviços ou assistência, seria logo no início do processo inabilitar as empresas que não possuem documentação legal, evitando que elas ofereçam propostas com preços menores, mas irreais e conducentes a violações de direitos dos trabalhadores e do erário público.

O pregão vem demonstrando que não são raros os casos em que empresas sem qualquer capacidade jurídica, financeira e técnica, participam do processo licitatório com o oferecimento de propostas com preços vis, participando do certame somente com o intuito de prejudicar as empresas sérias, e é certo que somente a penalização prevista na lei não é capaz de afastar empresas chamadas “aventureiras”, tendo em vista que a legislação pátria permite que empresas sejam abertas e fechadas, ou melhor, desapareçam do mercado sem satisfazer suas obrigações trabalhistas, tributárias e comerciais, e os mesmos sócios, através dos chamados “laranjas” abram novas empresas e continuem com sua atitude predatória no mercado, afastando empresas sérias, praticando preços vis, e colocando em risco o patrimônio público, pois o mesmo será responsabilizado no caso de inadimplência do contratado.

Ademais disso, a falta de uma habilitação condizente com os serviços de colocação de mão-de-obra vem ensejando a contratação de empresas que não cumprem com as suas

obrigações legais na execução do contrato, e que, além de criar inquietude social e reclamos de trabalhadores desprotegidos e lesados, gera passivo para o Estado, como devedor subsidiário de salários e encargos trabalhistas. **Cabe citar o inciso IV, enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê essa subsidiariedade**, in verbis:

*“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)”.*

Assim, torna-se necessária que a habilitação, no caso, seja precedente, pois há uma série de decisões judiciais equivocadas que determinam a contratação de empresas somente porque apresentaram o menor preço, sem que, no entanto, tenha condições de executar o contrato, salvo com burla à lei e à terceiros, principalmente os trabalhadores e os órgãos públicos.

Sala de Sessões,

**SENADOR ADELMIR SANTANA**